

A Tutela Consumerista no Agronegócio: Fundamentos, Limites e Controvérsias

André Carvalho Rondon Badiniⁱ

Resumo

O artigo analisa criticamente a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações jurídicas do agronegócio brasileiro, partindo da premissa metodológica de que “agronegócio” não constitui categoria jurídica homogênea, mas um conjunto de segmentos contratuais e regulatórios dotados de racionalidades próprias. A partir da Constituição de 1988, da legislação setorial (Lei do Crédito Rural, Lei da Política Agrícola, Lei do Cooperativismo, microssistema consumerista) e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), investiga-se em quais pontos da cadeia agroindustrial a tutela consumerista é funcionalmente adequada e em quais situações deve ceder lugar à lógica empresarial-produtiva. A reconstrução do conceito de consumidor do artigo 2º do CDC, com destaque para a adoção jurisprudencial da teoria finalista mitigada, revela que o reconhecimento da condição de consumidor a produtores rurais e pessoas jurídicas exige demonstração de vulnerabilidade concreta, em termos técnicos, jurídicos, econômicos ou informacionais.

A análise é segmentada por tipos de relação: fornecimento de insumos; aquisição de máquinas e equipamentos; combustíveis e lubrificantes (incluindo o papel do Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR sob regulação da ANP); crédito rural e financiamento; atos cooperativos; seguros; e contratos acessórios (energia, telecomunicações, armazenagem, transporte e assistência técnica). A jurisprudência do STJ acerca de insumos agrícolas, atos cooperativos e contratos de financiamento é examinada em detalhe, bem como decisões paradigmáticas de tribunais estaduais que ilustram a aplicação, ou recusa, do CDC em litígios do agro. Ao final, propõe-se um teste interpretativo em etapas para aferir a incidência do CDC em controvérsias do agronegócio, articulando critérios relativos ao segmento da cadeia, à destinação econômica do produto ou serviço e à vulnerabilidade concreta da parte, de modo a preservar a coerência dogmática do microssistema consumerista sem desfigurar a natureza empresarial e cooperativa típica do setor.

Palavras-chave: agronegócio; consumidor; teoria finalista mitigada; produtor rural; atos cooperativos; TRR; crédito rural; Código de Defesa do Consumidor.

1. Introdução

A expansão e a sofisticação do agronegócio brasileiro colocaram no centro da agenda jurídica a questão da incidência, seletiva ou abrangente, do microssistema de defesa do consumidor sobre as múltiplas relações contratuais que integram a cadeia agroindustrial. A pergunta relevante não é se o CDC se aplica ao agronegócio, mas em quais tipos de relação – e em quais condições fáticas – a qualificação de uma das partes como consumidor, na acepção do artigo 2º do CDC, é dogmaticamente sustentável e funcionalmente desejável.

A relevância prática do tema é evidente: produtores rurais, cooperativas, tradings, indústrias de insumos, instituições financeiras, seguradoras e agentes regulados (como os TRRs de combustíveis) litígam, com frequência crescente, sobre cláusulas contratuais, vícios de produtos, responsabilidades por danos e desequilíbrios estruturais de informação e poder econômico. A qualificação (ou não) dessas relações como de consumo condiciona a incidência de regras especiais sobre nulidade de cláusulas abusivas, prescrição, distribuição do ônus da prova, responsabilidade objetiva, controle de preços e práticas comerciais.

Metodologicamente, parte-se de uma abordagem segmentada da cadeia agroindustrial, distinguindo, para fins analíticos, as seguintes categorias: (i) fornecimento de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos, genética, ração etc.); (ii) aquisição de máquinas, equipamentos e peças; (iii) combustíveis e lubrificantes, com destaque para a atuação do TRR sob regulação da ANP; (iv) crédito rural e financiamento; (v) energia elétrica e telecomunicações; (vi) seguros; (vii) armazenagem, transporte e assistência técnica; (viii) cooperativismo e contratos de integração (BRASIL, 1991; EMBRAPA, 2019). A hipótese central é que a tutela consumerista é adequada apenas em parte desses segmentos, e ainda assim de forma condicionada a um juízo de destinação final do bem ou serviço, ou à demonstração de vulnerabilidade concreta apta a justificar a teoria finalista mitigada.

A pesquisa apoia-se em fontes normativas (Constituição de 1988, CDC, Lei 4.829/1965, Lei 8.171/1991, Lei 5.764/1971, regulação da ANP e atos infralegais), em *leading cases* do STJ e de tribunais estaduais, bem como em doutrina especializada de direito do consumidor e do agronegócio (RIZZARDO, 2024; MIRAGEM, 2022; MALZONI, 2025). No plano comparado, examina-se

brevemente o conceito de consumidor no direito da União Europeia e no BGB alemão, destacando a exclusão, em regra, de profissionais e agricultores que atuam no âmbito de sua atividade empresarial (PARLAMENTO EUROPEU, 2013; UNIÃO EUROPEIA, 2019; ALEMANHA, 2021; MEIDERT & KOLLEGEN, 2020). Ao final, propõe-se um teste interpretativo para orientar a atuação judicial e administrativa em litígios envolvendo o agronegócio.

2. Agronegócio como categoria jurídico-econômica

2.1 Evolução histórica e normativa

A conformação jurídico-econômica do agronegócio no Brasil decorre de um longo percurso normativo que envolve a institucionalização do crédito rural, a formulação de uma política agrícola nacional e a regulação específica do cooperativismo e de setores estratégicos (como combustíveis e energia). A Lei 4.829/1965 institucionalizou o crédito rural, definindo-o como o suprimento de recursos financeiros a produtores rurais ou cooperativas, com vistas a investimentos, custeio e comercialização da produção, bem como ao fortalecimento econômico, notadamente de pequenos e médios produtores (BRASIL, 1965).

A Constituição de 1988, por sua vez, alçou a política agrícola ao patamar constitucional, ao prever, no artigo 187, que essa política será planejada e executada com a participação efetiva dos setores de produção e de comercialização, envolvendo, entre outros, instrumentos creditícios e fiscais (BRASIL, 1988). A Lei 8.171/1991, conhecida como Lei da Política Agrícola, regulamentou o artigo 187, definindo como atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização de produtos, subprodutos, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, e reconhecendo que o setor é composto por segmentos diferenciados, como produção, insumos, agroindústria, comércio e abastecimento (BRASIL, 1991).

No plano empresarial, obras de direito do agronegócio têm insistido no caráter transversal do setor, que atravessa o direito agrário, civil, empresarial, tributário, financeiro, ambiental e regulatório, não se reduzindo a um ramo autônomo, mas a um campo de interseção normativa (RIZZARDO, 2024; MALZONI, 2025). Essa constatação reforça a necessidade de cautela na transposição acrítica de categorias de outros ramos – como o conceito de consumidor do CDC – para as relações típicas do agronegócio, sob pena de produzir desarmonia com a racionalidade própria da política agrícola constitucional.

2.2 Segmentação da cadeia agroindustrial

A doutrina especializada em direito aplicado ao agronegócio tem destacado que a cadeia agroindustrial não é um conjunto homogêneo, mas um mosaico de relações contratuais que conectam insumos, produção, transformação, logística e comercialização (MALZONI, 2025; EMBRAPA, 2019). Para fins deste artigo, propõe-se a seguinte segmentação funcional:

Segmento da cadeia	Exemplos típicos	Racionalidade predominante
Fornecimento de insumos	Sementes, fertilizantes, defensivos, genética animal, ração, corretivos de solo	Incremento direto da produção; relação de insumo, não de consumo final
Máquinas e equipamentos	Tratores, colheitadeiras, implementos, peças de reposição, sistemas de irrigação	Aumento de capacidade e eficiência produtiva; investimento de capital fixo
Combustíveis e lubrificantes	Diesel para máquinas, óleos lubrificantes, fornecimento via TRR	Suprimento energético e operacional dos equipamentos; serviço regulado pela ANP
Crédito e financiamento	Cédulas de crédito rural, CPRs, capital de giro, barter	Fomento à atividade empresarial; gestão de risco e liquidez
Energia elétrica e telecomunicações	Fornecimento rural de energia, telefonia e dados	Serviços públicos essenciais, com regime setorial e proteção consumerista geral
Seguro	Seguro agrícola, multirrisco, seguro de máquinas e benfeitorias	Gestão de risco climático e operacional; debate sobre ser insumo ou proteção patrimonial

Armazenagem, transporte e assistência técnica	Silagem, armazéns gerais, frete, consultoria agrônômica	Serviços logísticos e técnicos ligados ao escoamento e à eficiência da produção
Cooperativismo e integração	Atos cooperativos típicos, integrações agroindustriais, contratos de parceria	Organização coletiva da produção e da comercialização; regime próprio da Lei 5.764/1971

Essa segmentação torna visível que não há uma “relação jurídica única” do agronegócio, mas múltiplas relações, algumas mais próximas da lógica empresarial pura, outras potencialmente suscetíveis à tutela consumerista, sobretudo quando o produtor rural aparece como destinatário final de determinados serviços (por exemplo, seguro ou serviços públicos essenciais) ou revela vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional (RIGOTTE, 2012; MIRAGEM, 2022).

3. Fundamentos constitucionais e consumeristas

3.1 Defesa do consumidor e política agrícola na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 consagrou, no artigo 5º, inciso XXXII, o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, elevando esse objetivo à condição de direito fundamental e de princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V). Ao mesmo tempo, estruturou a política agrícola como política pública específica, vinculada à função social da propriedade, à participação dos produtores e trabalhadores rurais e à utilização de instrumentos creditícios e fiscais para assegurar rentabilidade compatível da atividade agrícola (BRASIL, 1988; BRASIL, 1991).

Esse duplo comando – defesa do consumidor e fomento à atividade agrícola – impõe que a aplicação do CDC ao agronegócio seja pensada em chave de harmonização, e não de substituição da lógica de política agrícola por uma lógica exclusivamente consumerista. A função social da empresa agrária e a necessidade de segurança jurídica para o crédito e os investimentos não autorizam a supressão de garantias básicas do consumidor, mas tampouco justificam a transformação de toda relação B2B da cadeia agroindustrial em relação de consumo.

3.2 Conceito legal de consumidor e vulnerabilidade

O artigo 2º do CDC define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, enquanto o artigo 3º conceitua fornecedor em termos amplos, abrangendo pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades de produção, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, inclusive bancários, financeiros, de crédito e securitários (BRASIL, 1990). O artigo 4º, inciso I, explicita a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, reforçando a dimensão estrutural de assimetria nas relações consumeristas (BRASIL, 1990).

A doutrina brasileira desenvolveu, a partir dessa base legal, duas grandes correntes interpretativas acerca do conceito de consumidor: a maximalista, que privilegia a destinação final fática do bem ou serviço, e a finalista, que exige destinação final fática e econômica, excluindo do âmbito do CDC a aquisição de bens ou serviços integrados ao processo produtivo (MIRAGEM, 2022; CLÁUDIA LIMA MARQUES; BENJAMIN; BESSA, 2019). A jurisprudência do STJ consolidou a adoção da teoria finalista, com mitigação em hipóteses de vulnerabilidade concreta de pessoas jurídicas ou de profissionais que, embora utilizem o bem em sua atividade, ostentem hipossuficiência técnica, jurídica, econômica ou informacional em face do fornecedor (STJ, 2020; STJ, 2022; STJ, 2023).

3.3 A teoria finalista mitigada na jurisprudência do STJ

O STJ afirma, de modo recorrente, que o CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (STJ, 2020). Ao mesmo tempo, admite o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada (STJ, 2020; STJ, 2022).

Essa orientação foi reafirmada em diversos precedentes envolvendo empresas que contrataram serviços bancários ou financeiros para fomento de sua atividade empresarial, nos quais o Tribunal negou a incidência do CDC por ausência de destinação final e de vulnerabilidade comprovada (STJ, 2022; STJ, 2023). A mesma lógica tem sido transportada para o campo do

agronegócio, especialmente nos contratos de compra e venda de insumos agrícolas e nos contratos de financiamento rural, em que, como regra, o produtor é visto como agente intermediário da cadeia produtiva e não como consumidor (RIGOTTE, 2012; ARONE COUTINHO, 2022).

4. Fornecimento de insumos agrícolas

4.1 Linha geral do STJ: relação de insumo, não de consumo

No que concerne à compra e venda de insumos agrícolas (sementes, fertilizantes, defensivos etc.), a jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor (STJ, 2020). Essa formulação, presente em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão em agravo interno no AREsp 1.712.612/PR, foi reiterada em julgados posteriores, inclusive em agravos internos que discutiam a inversão do ônus da prova em embargos à execução de títulos vinculados a insumos (STJ, 2020; STJ, 2023).

Em precedente recente, a Quarta Turma, ao julgar agravo interno em recurso especial envolvendo produtores rurais e fornecedora de insumos, reafirmou que o critério para aplicação do CDC e para inversão do ônus da prova é objetivo, e que, “diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor”, impõe-se afastar a incidência do microsistema consumerista (STJ, 2023).

Tribunais estaduais têm acompanhado essa orientação, assentando que o produtor rural, ao adquirir insumos para incrementar a atividade agrícola e auferir lucro com a produção, atua como intermediário na cadeia de circulação de bens e serviços, de modo que a relação é de insumo, e não de consumo final (TJPR, 2022; TJMT, 2017; ARONE COUTINHO, 2022). Em tais casos, a aplicação do CDC implicaria ruptura com a lógica da política agrícola e com a função econômica dos contratos de fornecimento na cadeia agroindustrial.

4.2 Críticas doutrinárias e posições minoritárias

Parte da doutrina consumerista critica a exclusão generalizada do agricultor usuário de insumos do conceito de consumidor, argumentando que a rigidez da teoria finalista não acompanha

a complexificação das relações de mercado, nas quais a vulnerabilidade pode existir mesmo quando o bem se integra ao processo produtivo (RIGOTTE, 2012; TORREALVA PARENTE, 2024). Estudos empíricos sobre a aplicação do CDC a operações de compra e venda de insumos agrícolas assinalam que a jurisprudência predominante, ao negar a condição de consumidor ao agricultor, pode redundar em restrição injustificada de direitos em contextos de forte assimetria de informação e poder econômico (RIGOTTE, 2012; MALVEZZI DE REBECHI, 2016).

Há, ademais, decisões estaduais que, em hipóteses pontuais, reconhecem a relação de consumo entre produtor rural e fornecedor de insumos, especialmente quando o litígio envolve financiamentos ligados à aquisição e quando se evidencia desproporção entre a estrutura empresarial do fornecedor e a capacidade técnica e econômica do produtor (TJMT, 2009). Ainda que não revertam a linha dominante, tais decisões indicam espaço para aplicação seletiva da teoria finalista mitigada também nesse segmento da cadeia agroindustrial.

4.3 Vulnerabilidade e teoria finalista mitigada no contexto dos insumos

A aplicação da teoria finalista mitigada exige a demonstração concreta de vulnerabilidade do produtor rural – técnica (desconhecimento sobre propriedades e riscos dos insumos), jurídica (limitações quanto à compreensão e negociação contratual), econômica (dependência relevante em face do fornecedor) ou informacional (assimetria relevante de dados e tecnologia). Em agravo de instrumento decidido pelo TJMT, por exemplo, a Corte manteve a aplicação do CDC a contrato de aquisição de insumos por agricultor pessoa física, com fundamento em precedente do STJ que admite a tutela consumerista em contratos de crédito celebrados entre instituições financeiras e agricultores quando configurada hipossuficiência, ainda que o financiamento viabilize a atividade produtiva (TJMT, 2009; STJ, 2020).

A doutrina especializada em vulnerabilidade no direito do consumidor reforça que a proteção deve se orientar por um critério material, não meramente formal, admitindo a inclusão de profissionais e pessoas jurídicas em situações de notória desvantagem estrutural (CLÁUDIA LIMA MARQUES; BENJAMIN; BESSA, 2019). No contexto dos insumos agrícolas, isso significa que pequenos agricultores familiares, com baixa escolaridade e limitada capacidade de acesso a assessoria técnica e jurídica, podem, em tese, ser considerados consumidores em sentido ampliado,

especialmente quando o litígio envolve falhas graves de informação ou defeitos de produtos que geram perdas significativas de safra (RIGOTTE, 2012).

5. Máquinas, equipamentos e serviços técnicos

5.1 Destinação econômica de maquinário agrícola

A aquisição de tratores, colheitadeiras, implementos e demais equipamentos pelo produtor rural, em regra, insere-se na lógica de investimento produtivo, aumentando a capacidade de produção, reduzindo custos e integrando-se ao patrimônio empresarial do estabelecimento rural (RIZZARDO, 2024; EMBRAPA, 2019). Nessa perspectiva, prevalece na jurisprudência e na doutrina a compreensão de que tais bens não se destinam ao consumo final, mas à atividade econômica, afastando a incidência automática do CDC (MIRAGEM, 2022).

Todavia, decisões de tribunais estaduais revelam a aplicação, em hipóteses excepcionais, da teoria finalista mitigada também na aquisição de maquinário. A 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, por exemplo, reconheceu a incidência do CDC em contrato de compra de trator por pequeno produtor rural, com base na comprovação de hipossuficiência técnica e econômica e na constatação de graves vícios de funcionamento do equipamento pouco após a aquisição (TJSP, 2022). No voto, destacou-se que o fato de o trator ser utilizado na produção não afastava, por si só, a condição de destinatário final, diante da vulnerabilidade manifesta do adquirente em face da fabricante e da revendedora (TJSP, 2022).

Em outros casos, cortes estaduais têm afastado o caráter consumerista, sobretudo quando o produtor ostenta estrutura empresarial robusta, indicando que o uso do maquinário se insere em atividade altamente capitalizada e profissionalizada, o que reduz a plausibilidade de vulnerabilidade relevante (TJPR, 2024; TJMT, 2017). A análise casuística revela, assim, um campo fértil para a aplicação seletiva da teoria finalista mitigada, exigindo criteriosa instrução probatória sobre a dimensão e o perfil econômico do estabelecimento rural.

5.2 Serviços técnicos e assistência agronômica

Serviços de consultoria agronômica, manutenção de máquinas, softwares de gestão agrícola e outros serviços técnicos especializados também ocupam posição relevante na cadeia agroindustrial. Em muitos casos, a contratação desses serviços ocorre em contexto de forte

assimetria de informação, na medida em que o produtor depende de conhecimentos científicos e tecnológicos intensivos fornecidos por empresas especializadas (EMBRAPA, 2019).

A qualificação dessas relações como de consumo dependerá, novamente, da destinação do serviço e da vulnerabilidade concreta do contratante. Quando os serviços são prestados a grandes grupos empresariais do agronegócio, com departamentos técnicos internos e poder de barganha significativo, tende-se a afastar o CDC; quando se trata de pequenos produtores ou cooperativas de base com baixa capacidade técnica, a aplicação da teoria finalista mitigada pode ser juridicamente defensável, sobretudo quanto a deveres de informação e responsabilidade por defeitos de serviços de assessoria que causem danos relevantes.

6. Combustíveis e lubrificantes: o papel do TRR

6.1 Regulação setorial da ANP

O Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) é a empresa autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a adquirir, em grande quantidade, combustíveis a granel, óleo lubrificante acabado e graxa envasada para, posteriormente, vender a retalho, assumindo responsabilidades de armazenamento, transporte, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor (ANP, 2026). A atividade é regulada por resoluções da ANP, que estabelecem requisitos técnicos, jurídicos, fiscais e de controle de qualidade para o exercício da atividade de TRR, bem como vedações quanto à comercialização de determinados produtos (como diesel A, gasolina A, combustíveis de aviação, GNV e GLP) (ANP, 2026; BRASIL, 2007).

A regulação setorial impõe ao TRR obrigações específicas quanto à qualidade dos combustíveis, rastreabilidade, documentação fiscal e atendimento a normas de segurança, integrando-o ao sistema de abastecimento nacional de combustíveis (ANP, 2026; FECOMBUSTÍVEIS, 2024). Essa moldura regulatória não exclui, entretanto, a incidência do CDC nas relações em que o TRR comercializa combustíveis a destinatários finais em sentido consumerista, mas influencia a análise sobre o equilíbrio contratual e sobre a repartição de responsabilidades na cadeia de fornecimento.

6.2 Relação entre TRR e produtor rural: consumo ou insumo?

Na relação específica entre TRR e produtor rural, típica na venda de diesel e lubrificantes para abastecimento de maquinário agrícola em propriedades muitas vezes distantes de centros urbanos, coloca-se a questão de saber se o produtor deve ser tratado como consumidor ou como empresário adquirente de insumo energético (ANP, 2026; FPA AGROPECUÁRIA, 2022). Do ponto de vista econômico, o combustível integra-se diretamente ao processo produtivo, viabilizando o funcionamento de tratores e colheitadeiras; sob a ótica da teoria finalista, isso indicaria uma relação de insumo, afastando, em regra, a condição de consumidor.

Todavia, a própria regulação da ANP reconhece que o TRR pode fornecer combustíveis diretamente em pontos de abastecimento localizados no domicílio do consumidor ou para abastecimento de máquinas e veículos de consumidores com restrição de locomoção ou dificuldades operacionais (ANP, 2026). Essa redação abre espaço para distinguir, no plano fático, situações em que o combustível se destina essencialmente ao suporte de uma atividade empresarial complexa (grandes grupos agroindustriais) daquelas em que o produtor rural, de pequeno porte, adquire o produto em condições de manifesta vulnerabilidade técnica e econômica, inclusive quanto ao controle de qualidade e de preços .

Nessas últimas hipóteses, a teoria finalista mitigada pode justificar a incidência do CDC, ao menos quanto a deveres de informação, padrões de qualidade, prazos de reclamação por vício e vedação de práticas abusivas, como elevação injustificada de preços (artigo 39, X, do CDC) em situações de dependência local absoluta do TRR (BRASIL, 1990; ANP, 2026). A análise deve ser, novamente, casuística, levando em conta o porte do produtor, a existência de alternativas concorrenciais e a intensidade da regulação setorial aplicável.

6.3 Interação entre regulação da ANP e CDC

A coexistência entre regulação setorial da ANP e tutela consumerista não implica sobreposição desordenada de regimes, mas delimitação de esferas: normas técnicas da ANP definem padrões de qualidade, segurança, documentação e licenciamento, enquanto o CDC disciplina a relação contratual em termos de informações, práticas comerciais, responsabilidade por vícios e danos (BRASIL, 1990; ANP, 2026).

Em eventual litígio entre produtor rural e TRR, o descumprimento de obrigações regulatórias pode ser elemento relevante para caracterizar defeito do serviço ou prática abusiva, mas não

substitui, por si só, o exame da existência de relação de consumo em sentido jurídico-dogmático. A qualificação da relação como de consumo, insumo ou serviço regulado prestado a agente econômico exigirá ponderação entre o conceito de destinatário final e o papel do combustível na cadeia produtiva específica.

7. Crédito rural, financiamento e instrumentos financeiros

7.1 Marco normativo do crédito rural

O crédito rural, institucionalizado pela Lei 4.829/1965, constitui instrumento central da política agrícola, destinado a estimular investimentos rurais, custear a produção e comercialização de produtos agropecuários, fortalecer economicamente produtores – notadamente pequenos e médios – e incentivar métodos racionais de produção (BRASIL, 1965). A Lei da Política Agrícola reforça esse papel ao indicar, entre os pressupostos da política agrícola, a necessidade de instrumentos creditícios adequados para assegurar rentabilidade compatível aos que se dedicam à atividade agrícola (BRASIL, 1991; BRASIL, 1988).

No plano contratual, o crédito rural e os instrumentos correlatos (cédulas de crédito rural, cédulas de produto rural – CPR, capital de giro, operações de barter) estruturam-se, em geral, como operações típicas de fomento à atividade empresarial, envolvendo, muitas vezes, forte regulação prudencial e a participação de cooperativas de crédito, bancos públicos e privados, e cooperativas agroindustriais (EMBRAPA, 2019; COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS, 2017).

7.2 CDC e contratos bancários de fomento empresarial

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica o CDC a contratos bancários de mútuo para fomento da atividade empresarial, em que a pessoa jurídica não é destinatária final do serviço, mas utiliza o crédito como insumo financeiro para sua atividade (STJ, 2022). Em recurso especial envolvendo cooperativa de crédito e empresa que contratara capital de giro, a Corte reiterou que, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (STJ, 2022).

Essa lógica é transportada, com poucas adaptações, para o crédito rural, especialmente quando os tomadores são pessoas jurídicas ou produtores de grande porte, cujo perfil empresarial afasta, em princípio, a presunção de vulnerabilidade. De outro lado, o STJ admite, em precedentes

envolvendo agricultores pessoas físicas, a aplicação do CDC a contratos de financiamento relacionados à atividade rural quando se demonstra hipossuficiência relevante, em linha com a teoria finalista mitigada (TJMT, 2009; STJ, 2020).

7.3 CPRs, cooperativas de crédito e atos cooperativos

No caso específico das CPRs emitidas entre cooperados e cooperativas, a jurisprudência do STJ tem qualificado tais operações como atos cooperativos típicos, afastando a equiparação do cooperado a consumidor para fins de incidência do CDC (STJ, 2017a). Em julgamento de recurso especial em que se discutia a multa por inadimplemento de CPR emitida por avicultor em favor de cooperativa, a Terceira Turma reformou acórdão estadual que havia aplicado o CDC, ressaltando que a emissão da cédula para capitalização da cooperativa constitui ato cooperativo típico e que, em negócios jurídicos celebrados entre cooperativa e cooperado, não se configura relação de consumo (STJ, 2017a).

Essa compreensão está alinhada com a disciplina do ato cooperativo na Lei 5.764/1971, cujo artigo 79 estabelece que atos praticados entre cooperativas e seus associados, ou entre cooperativas entre si, visando à consecução dos objetivos sociais, “não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” (BRASIL, 1971). A doutrina e a jurisprudência tributária do STJ reforçam que tais atos não geram, em regra, faturamento ou receita tributável por PIS/Cofins, o que evidencia seu caráter instrumental à organização coletiva da produção e do crédito (STJ, 2009; COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS, 2017).

7.4 Oscilações jurisprudenciais e pequenos produtores

Apesar da linha dominante, decisões de tribunais estaduais e alguns precedentes do próprio STJ revelam oscilações pontuais quando o tomador do crédito rural é pequeno produtor familiar, em situação de manifesta vulnerabilidade frente à instituição financeira ou à cooperativa (TJMT, 2009; TRF4, 2026). Em tais casos, a jurisprudência tem, por vezes, aplicado o CDC para proteger o agricultor em face de cláusulas abusivas, falhas de informação ou negativa indevida de cobertura de programas de garantia de atividade agropecuária, enfatizando sua hipossuficiência técnica e informacional.

Essa oscilação ilustra a tensão entre a lógica de fomento empresarial do crédito rural, que recomenda previsibilidade e segurança jurídica para financiadores, e a lógica protetiva do CDC, que privilegia a vulnerabilidade do tomador individual. A teoria finalista mitigada, aqui, funciona como válvula de escape, permitindo a tutela consumerista apenas quando a proteção do pequeno produtor não compromete, de forma desproporcional, a integridade dos instrumentos de crédito rural como política pública.

8. Cooperativismo agropecuário e atos cooperativos

8.1 Regime jurídico do ato cooperativo

A Lei 5.764/1971 define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevendo, em seu artigo 79, que os atos cooperativos próprios, praticados entre cooperativas e associados ou entre cooperativas, visando à consecução dos objetivos sociais, não constituem operações de mercado nem contratos de compra e venda (BRASIL, 1971). Essa ficção jurídica tem sido amplamente acolhida pelo STJ, especialmente em matéria tributária, para excluir da base de cálculo de contribuições como PIS e Cofins as receitas decorrentes de atos cooperativos típicos (STJ, 2009; COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS, 2017).

A distinção entre atos cooperativos próprios e não cooperativos é fundamental: os primeiros, intracooperativos, são regidos por lógica mutualista e de autogestão econômica; os segundos, praticados com terceiros estranhos ao quadro social ou que se desviam dos objetivos sociais da cooperativa, submetem-se ao regime comum de mercado (BRASIL, 1971). Essa dualidade impacta diretamente o debate sobre a incidência do CDC nas relações envolvendo cooperativas agropecuárias.

8.2 Inaplicabilidade do CDC a atos cooperativos típicos

A partir do reconhecimento do caráter não mercantil dos atos cooperativos típicos, o STJ tem afirmado a inaplicabilidade do CDC às relações jurídicas estabelecidas entre cooperativa e cooperado quando estas se configuram como atos cooperativos *stricto sensu* (STJ, 2017a). Na já mencionada decisão relativa a CPRs emitidas por avicultor em favor de cooperativa, o Tribunal afastou a equiparação do cooperado a consumidor, enfatizando que o título fora emitido para

capitalização da cooperativa, em benefício do próprio quadro social, e não como prestação de serviço típica de fornecedor a consumidor (STJ, 2017a).

Tribunais estaduais têm seguido essa linha, registrando, por exemplo, que “o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável quando se trata de ato típico cooperativo firmado com cooperativa agroindustrial”, reservando a incidência do microssistema apenas a operações em que a cooperativa atua, de fato, como fornecedora em mercado, especialmente em contratos com terceiros não associados (TJPR, 2023; COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS, 2017).

8.3 Cooperativas como fornecedoras em lógica mercantil

A situação se altera quando a cooperativa agropecuária atua, materialmente, como fornecedora de bens ou serviços em lógica de mercado, seja ao comercializar produtos para não cooperados, seja ao oferecer serviços típicos de instituições financeiras ou seguradoras fora do âmbito estrito do ato cooperativo (BRASIL, 1971; STJ, 2009). Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência admitem, em tese, a incidência do CDC, desde que configurada relação de consumo em termos de destinação final e vulnerabilidade.

Assim, por exemplo, cooperativas que operem postos de combustíveis, supermercados ou serviços de telecomunicações abertos ao público em geral não podem invocar, quanto a tais atividades, o regime de ato cooperativo para afastar a aplicação do CDC, submetendo-se à disciplina própria de fornecedores em mercado. No plano intracooperativo, porém, a lógica mutualista e a disciplina especial da Lei 5.764/1971 justificam tratamento diferenciado.

9. Serviços públicos essenciais na cadeia agroindustrial

Serviços de energia elétrica, telecomunicações e abastecimento de água são essenciais à atividade agroindustrial, especialmente em regiões onde a infraestrutura rural depende de políticas públicas específicas de universalização (BRASIL, 1991; EMBRAPA, 2019). Em tais serviços, a incidência do CDC é, em princípio, incontroversa, uma vez que a legislação e a jurisprudência reconhecem, de modo amplo, a condição de consumidor aos usuários de serviços públicos, ainda que se trate de pessoas jurídicas (BRASIL, 1990).

A peculiaridade, no contexto do agronegócio, reside em aferir se determinados usuários – como grandes agroindústrias, tradings e cooperativas – devem, ou não, ser tratados como

consumidores em litígios envolvendo qualidade, continuidade e tarifas. A teoria finalista mitigada oferece critério intermediário: para usuários empresariais de grande porte, cuja posição no mercado reduz a vulnerabilidade, a incidência do CDC pode ser refreada, privilegiando-se o regime regulatório setorial e o direito comum; para pequenos produtores e cooperativas de base, a tutela consumerista tende a ser mantida com maior amplitude.

10. Seguro agrícola e contratos acessórios

O seguro agrícola é instrumento central de gestão de risco climático e operacional no agronegócio, articulado com programas públicos e políticas de subvenção ao prêmio. A qualificação do produtor segurado como consumidor tem sido objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, com decisões que ora reconhecem o contrato de seguro como serviço consumido em caráter final, ora o qualificam como insumo da atividade agrícola.

Parte expressiva da jurisprudência estadual reconhece que o agricultor que contrata seguro agrícola se enquadra no conceito de consumidor do artigo 2º do CDC, por adquirir serviço securitário como destinatário final, com a finalidade de proteger seu patrimônio contra riscos, e não de revender ou integrar o serviço à cadeia produtiva. Nessas decisões, destaca-se a hipossuficiência técnica do produtor em face da seguradora, a complexidade das cláusulas contratuais e a necessidade de interpretação mais favorável ao segurado.

Por outro lado, decisões mais recentes, como acórdão do TJMS, têm reconhecido o seguro agrícola como verdadeiro insumo da agricultura, afastando a incidência do CDC sob o argumento de que o seguro constitui elemento do custo de produção, em linha com a jurisprudência do STJ sobre insumos e crédito de fomento (TJMS, 2024). Essa visão enfatiza a integração estrutural do seguro à gestão de risco empresarial do estabelecimento rural, aproximando-o de outros instrumentos financeiros do agronegócio.

A tensão entre essas duas abordagens evidencia, novamente, o papel decisivo da teoria finalista mitigada: em contratos de seguro agrícola celebrados por pequenos produtores familiares, com baixa capacidade de leitura contratual, a vulnerabilidade conspícua tende a justificar a aplicação do CDC; em operações estruturadas de gestão de risco por grandes grupos agroindustriais, a lógica empresarial recomenda a prevalência do direito comum e da regulação setorial específica.

11. Direito comparado e internacional

11.1 União Europeia: consumidor como pessoa natural

No direito da União Europeia, a noção de consumidor é, em regra, restrita à pessoa natural que atua para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, conforme explicitam diretivas como a Diretiva 2011/83/UE sobre direitos dos consumidores e a Diretiva (UE) 2019/771 (PARLAMENTO EUROPEU, 2013; UNIÃO EUROPEIA, 2019). Essa definição negativa – atuação “fora” do âmbito profissional – exclui, em princípio, agricultores que contratam bens e serviços no exercício de sua atividade, os quais são qualificados como *traders* ou profissionais (FAEGREDRINKER, 2021; TJUE, 2016).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) insiste na interpretação estrita do conceito de consumidor, limitando-o a situações em que a pessoa natural age sem conexão funcional com sua atividade profissional e, portanto, em posição de vulnerabilidade típica em face do fornecedor (TJUE, 2016; JURIDICA INTERNATIONAL, 2011). Em contrapartida, alguns Estados-membros, em seus direitos internos, ampliam a proteção a determinadas pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou a microempresas em contextos específicos, o que revela pluralismo controlado no âmbito do *acquis* consumerista (PARLAMENTO EUROPEU, 2013; JURIDICA INTERNATIONAL, 2011).

11.2 Alemanha: agricultores como empresários

O direito alemão, no § 13 do BGB, define consumidor (*Verbraucher*) como qualquer pessoa natural que celebra negócio jurídico para fins que, predominantemente, não se relacionam com sua atividade comercial ou profissional independente, enquanto o § 14 define empresário (*Unternehmer*) como pessoa natural ou jurídica que atua no âmbito de sua atividade comercial ou profissional (ALEMANHA, 2021). Documentos explicativos voltados ao setor agrícola deixam claro que agricultores são, em regra, considerados empresários quando adquirem máquinas e equipamentos para sua exploração agrícola, não gozando, nessa condição, de direitos especiais de consumidor, como o direito de arrependimento em contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (MEIDERT & KOLLEGEN, 2020; DLG, 2019).

Essa solução aproxima-se da postura finalista do STJ brasileiro: o agricultor que adquire bens e serviços para sua atividade produtiva é tratado como agente econômico profissional, e não como consumidor final. A diferença reside no fato de que, no Brasil, a teoria finalista mitigada permite, em hipóteses excepcionais de vulnerabilidade, admitir a tutela consumerista a profissionais e pessoas jurídicas; no direito alemão, tal flexibilização é mais restrita e, quando existente, decorre de legislação específica ou de cláusulas contratuais voluntárias (JURIDICA INTERNATIONAL, 2011).

11.3 Síntese comparada

O panorama comparado sugere que a solução brasileira – finalista mitigada – situa-se entre modelos mais rígidos, que limitam a proteção consumerista a pessoas naturais fora de qualquer atividade profissional (como no nível da UE e do BGB alemão), e modelos internos de alguns Estados-membros que estendem, por via legislativa, parte das garantias a microempresas ou entidades sem fins lucrativos (PARLAMENTO EUROPEU, 2013; UNIÃO EUROPEIA, 2019; ALEMANHA, 2021). Em nenhum dos sistemas analisados, contudo, há tendência a reconhecer automaticamente agricultores como consumidores quando contratam bens e serviços diretamente ligados à sua atividade produtiva.

Essa constatação reforça a necessidade de manter, no contexto do agronegócio brasileiro, a distinção entre relações de consumo e relações empresariais ou reguladas, evitando uma generalização indevida da tutela consumerista que desconfigure a natureza empresarial e cooperativa da cadeia agroindustrial.

12. Proposta de teste interpretativo para litígios do agronegócio

Com base no quadro normativo, jurisprudencial e comparado delineado, é possível propor um teste interpretativo em etapas para aferir a incidência, ou não, do CDC em litígios envolvendo o agronegócio. O objetivo é fornecer critério dogmático claro, capaz de orientar os operadores do direito.

12.1 Etapa 1: identificação do segmento da cadeia

O primeiro passo consiste em identificar a que segmento funcional da cadeia agroindustrial pertence a relação controvertida: fornecimento de insumos, aquisição de máquinas, combustíveis

(TRR), crédito e financiamento, energia/telecom, seguro, armazenagem/transporte/assistência técnica, cooperativismo ou integração. Essa identificação permite mapear, de antemão, as racionalidades predominantes (empresarial, mutualista, regulatória, securitária) e as linhas jurisprudenciais específicas do segmento.

12.2 Etapa 2: análise da destinação econômica

Em segundo lugar, deve-se analisar a destinação econômica do produto ou serviço: se é integrado ao processo produtivo ou de intermediação (insumo, maquinário, combustível, seguro como componente de custo, crédito de fomento) ou se se destina a satisfazer necessidade pessoal, patrimonial ou de proteção do contratante fora da lógica produtiva (BRASIL, 1990; STJ, 2020; STJ, 2022). Quando o bem ou serviço se integra estruturalmente à atividade empresarial do agronegócio, a tendência é qualificar a relação como de insumo, afastando o conceito estrito de consumidor do artigo 2º do CDC.

Exceções podem ocorrer em segmentos nos quais a doutrina e a jurisprudência reconhecem finalidades mistas, como o seguro agrícola e determinados serviços públicos essenciais, exigindo análise mais refinada do papel do contrato na gestão global de riscos e na vida econômica do contratante (TJMS, 2024).

12.3 Etapa 3: verificação de vulnerabilidade concreta

Mesmo quando se conclui, na Etapa 2, pela natureza insumo da relação, é necessário verificar se há vulnerabilidade concreta do contratante (pessoa física ou jurídica), nos termos da teoria finalista mitigada: vulnerabilidade técnica (especialização do fornecedor em face do adquirente), jurídica (acesso a assessoria e capacidade de compreensão contratual), econômica (dependência significativa ou desproporção de recursos) e informacional (assimetria de dados e tecnologia) (MIRAGEM, 2022; CLÁUDIA LIMA MARQUES; BENJAMIN; BESSA, 2019).

A presença robusta de tais elementos, especialmente em favor de pequenos produtores familiares, pode justificar a incidência excepcional do CDC em segmentos como insumos, maquinário, combustíveis via TRR e crédito rural, ao menos quanto a dispositivos centrais como deveres de informação, vedação de cláusulas abusivas e inversão do ônus da prova (TJMT, 2009).

12.4 Etapa 4: qualificação de atos cooperativos

Quando a controvérsia envolve cooperativas agropecuárias ou de crédito, é indispensável qualificar o ato como cooperativo típico (intracooperativo, voltado à consecução dos objetivos sociais) ou como ato mercantil com terceiros (BRASIL, 1971; STJ, 2009). Se se tratar de ato cooperativo *stricto sensu*, à luz do artigo 79 da Lei 5.764/1971 e da jurisprudência do STJ, tende-se a afastar a incidência do CDC; se se tratar de ato com terceiros ou de atividade mercantil acessória (postos de combustíveis, supermercados etc.), aplica-se o regime comum de mercado, com possibilidade de incidência do CDC (TJPR, 2023; COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS, 2017).

12.5 Etapa 5: interação com regulação setorial

Por fim, é necessário considerar a existência de regulação setorial específica (ANP para combustíveis e TRR, Bacen e CMN para crédito rural, ANEEL para energia elétrica, ANATEL para telecomunicações), avaliando em que medida normas técnicas e prudenciais complementam ou restringem a atuação do CDC. A regra hermenêutica geral recomenda interpretar o CDC de forma sistemática com a regulação setorial, evitando antinomias aparentes e preservando o núcleo essencial de proteção do consumidor, sem comprometer a coerência das políticas públicas setoriais.

13. Perspectivas e panorama atual

A jurisprudência do STJ mantém estável a linha de não incidência do CDC em contratos de compra e venda de insumos agrícolas, reafirmando, inclusive em acórdãos recentes, que o produtor rural não é destinatário final nesses negócios e que a aplicação da teoria finalista mitigada depende de demonstração específica de vulnerabilidade (STJ, 2020; STJ, 2023).

Em matéria de crédito empresarial, a Corte também persiste em negar a aplicação do CDC a mútuos destinados a fomento da atividade econômica, admitindo mitigação apenas quando a parte demonstra hipossuficiência relevante (STJ, 2022; STJ, 2024).

No campo cooperativo, o STJ prossegue distinguindo atos cooperativos típicos – aos quais não se aplica o CDC – de atos mercantis com terceiros, ao mesmo tempo em que, em matéria tributária, reafirma a especialidade do regime dos atos cooperativos para fins de PIS/Cofins (STJ, 2009; STJ, 2017a).

Em relação ao TRR, o desenvolvimento regulatório da ANP, com a edição de novas resoluções e a introdução de certificados de regularidade, evidencia o reforço do controle técnico e

da qualidade na atividade, mas não há, até o momento, *leading case* do STJ que redefina, de forma expressa, a natureza consumerista ou empresarial da relação entre TRR e produtores rurais.

No plano legislativo, discussões sobre reforma tributária e alterações no regime fiscal do agronegócio, bem como propostas específicas dirigidas aos TRRs (como o PL 2.044/2022, que trata da mistura obrigatória de biocombustíveis e do controle de qualidade), indicam crescente atenção do legislador à organização da cadeia de abastecimento e à proteção do consumidor final de combustíveis, inclusive em áreas rurais (FPA AGROPECUÁRIA, 2022). Tais movimentos reforçam a importância de articular, de forma coerente, o CDC com a política agrícola e com a regulação setorial na análise das relações jurídicas do agronegócio.

14. Conclusão

A análise desenvolvida permite afirmar que a tutela consumerista no agronegócio deve ser reconhecida de modo seletivo e funcional, evitando tanto a exclusão sistemática de produtores rurais de qualquer proteção do CDC quanto a sua inclusão indiscriminada em todas as relações da cadeia agroindustrial. A chave dogmática encontra-se na articulação entre o conceito legal de consumidor (destinatário final), a teoria finalista mitigada, o regime dos atos cooperativos e a segmentação funcional da cadeia agroindustrial.

Nos contratos de fornecimento de insumos e de aquisição de maquinário, a regra geral, à luz da jurisprudência do STJ, é a de não incidência do CDC, por se tratar de relações de insumo direcionadas à implementação de atividade econômica, admitindo-se, porém, a aplicação excepcional do microssistema quando demonstrada vulnerabilidade concreta de pequenos produtores (STJ, 2020; TJSP, 2022). Em combustíveis e lubrificantes fornecidos por TRRs, a destinação produtiva do bem também sugere relação empresarial, mas a existência de dependência local, assimetria técnica e regulação setorial voltada à proteção do consumidor justifica, em certos contextos, a tutela consumerista mitigada.

No campo do crédito rural e das CPRs, a lógica de fomento empresarial e o regime dos atos cooperativos – especialmente nos relacionamentos intracooperativos – apontam para a prevalência de regimes especiais (Lei 4.829/1965, Lei 5.764/1971, Lei 8.171/1991) sobre o CDC, sem prejuízo da aplicação pontual de princípios consumeristas em situações de hipossuficiência extrema. Em seguros, energia, telecomunicações e outros contratos acessórios, a oscilação jurisprudencial

evidencia que a qualificação do produtor como consumidor ou empresário dependerá, em larga medida, da análise concreta da destinação do serviço e da vulnerabilidade do segurado ou usuário, cabendo especial proteção a agricultores familiares e pequenas cooperativas (TJMS, 2024).

O teste interpretativo proposto – segmentação da cadeia, análise da destinação econômica, verificação de vulnerabilidade, qualificação de atos cooperativos e interação com regulação setorial – oferece um roteiro metodológico para decisões mais coerentes e previsíveis em litígios do agronegócio, contribuindo para harmonizar a defesa do consumidor com a política agrícola constitucional e com a natureza empresarial, cooperativa e regulada da cadeia agroindustrial. Esse equilíbrio é condição para que o CDC cumpra, no campo, sua função originária de tutela de vulneráveis, sem desfigurar a racionalidade econômica e institucional que sustenta o agronegócio brasileiro.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **Transportador Revendedor Retalhista (TRR)**. Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/transportador-revendedor-retalhista-trr>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. §§ 13 e 14. Berlim, 2021. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_13.html. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/constituicao-federal-1988_12247.html. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4829-5-novembro-1965-368469-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 1991. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=368729. Acesso em: 20 mar. 2026.

CLÁUDIA LIMA MARQUES; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS. **STJ reconhece que aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito são atos cooperativos.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://agendainstitucional.coop.br/images/Arquivos/Cooperativismo-nos-Tribunais-Ed.29-13-02-2017.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

DLG – DEUTSCHE LANDWIRTSCHAFTS-GESELLSCHAFT. **DLG-Merkblatt 345 – Maschinenkauf und -verkauf in der Landwirtschaft.** Frankfurt, 2019.

EMBRAPA. **Agronomia e cadeia produtiva.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1108039/1/ebookAgronomiaElodaCadeiaProdutiva4283.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2026.

FAEGREDRINKER. **The EU’s Collective Redress Directive — A Look at What Constitutes a “Consumer”.** 2021. Disponível em: <https://www.faegredrinker.com>. Acesso em: 6 mar. 2026.

FPA AGROPECUÁRIA. **Resumo Executivo – PL nº 2.044 de 2022.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/2022/10/10/cd-pl-2044-2022/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

GALÍCIA EDUCAÇÃO. **Aplicação do CDC ao Produtor Rural e a Teoria da Vulnerabilidade.** 2025. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/aplicacao-do-cdc-ao-produtor-rural-e-a-teoria-da-vulnerabilidade/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

JURIDICA INTERNATIONAL. **The notion of consumer in EU consumer acquis and the concept of trader.** *Juridica International*, v. 18, 2011. Disponível em: <https://www.juridicainternational.eu>. Acesso em: 20 mar. 2026.

LEGAle. **Ato Cooperativo no Direito Brasileiro: conceito, natureza e tributação.** 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/ato-cooperativo-no-direito-brasileiro-conceito-natureza-e-tributacao/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MALVEZZI DE REBECHI, Mônica Conceição. **[Tese sobre direito do agronegócio e consumo]**. São Paulo: PUC-SP, 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/35135>. Acesso em: 18 fev. 2026.

MALZONI, Nelson. **Direito do Agronegócio.** São Paulo: Rumo Jurídico, 2025.

MEIDERT & KOLLEGEN. **Der Maschinenkauf und -verkauf in der Landwirtschaft.** 2020. Disponível em: https://www.meidert-kollegen.de/wp-content/uploads/Maschinenkauf_in_der_Landwirtschaft.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **The notion of “consumer” in EU law.** European Parliamentary Research Service, 2013. Disponível em: <https://epthinktank.eu/2013/05/23/the-notion-of-consumer-in-eu-law/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

REVISTA SEGURADOR BRASIL. **Respeito ao ZARC – Obrigação do Produtor/Segurado.** 2022. Disponível em: <https://revistaseguradorbrasil.com.br/artigo-l-respeito-ao-zarc-obrigacao-do-produtor-segurado/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

RIGOTTE, Elizângela Marines. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de compra e venda de insumos agrícolas. *Revista Agrogeoambiental*, Pouso Alegre, v. 4, n. 1, p. 75-83, abr. 2012. Disponível em: <https://agrogeoambiental.ifsuldeminas.edu.br/index.php/Agrogeoambiental/article/download/377/373/393>. Acesso em: 20 mar. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgInt no AREsp 1.712.612/PR**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 8 dez. 2020, DJe 10 dez. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001386059&dt_publicacao=10/12/2020. Acesso em: 20 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 2.001.086/MT**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 30 set. 2022, DJe 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2219903&tipo=0&nreg=202201330480&dt=20220930>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgInt no REsp 2.076.856/PR**, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13 nov. 2023, DJe 21 nov. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301948245&dt_publicacao=21/11/2023. Acesso em: 20 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 945.166/GO**. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Notícia: Terceira Turma afasta aplicação do CDC em ato cooperativo típico (CPR)**. Brasília, 6 abr. 2017 (2017a). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017>. Acesso em: 17 mar. 2026.

TJMS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Seguro agrícola é insumo da agricultura e afasta CDC**. 2024. Disponível em: <https://legismap.com.br/conteudos/decisoes-dos-tribunais/tjms-reconhece-que-seguro-agricola-e-insumo-da-agricultura-e-afasta-a-a>. Acesso em: 18 mar. 2026.

TJMT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Mantida aplicação em contrato com produtor**. 22 set. 2009. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2009/9/mantida-aplicacao-em-contrato-produtor>. Acesso em: 18 mar. 2026.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **AI 0033030-39.2022.8.16.0000**, 16ª Câmara Cível, j. 8 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 mar. 2026.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **AI 0022534-14.2023.8.16.0000**, 7ª Câmara Cível, 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 19 mar. 2026.

TJSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Aplicação do CDC em contrato de compra de trator por produtor rural**. 33ª Câmara de Direito Privado, j. 2022. Disponível em: <https://revistadireitohoje.com.br/justica-de-sao-paulo-aplica-cdc-em-contrato-de-compra-de-trator-por-produtor-rural/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

TRF4 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Produtor rural garante direito de recebimento do seguro agrícola**. 2026. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=27817. Acesso em: 18 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Directive (EU) 2019/771 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2019 on certain aspects concerning contracts for the sale of goods**. Bruxelas, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ⁱ Advogado do escritório Carapeba Elias & Advogados Associados e Servidor Público do Estado de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Ex-superintendente de Defesa do Consumidor do PROCON-MT. Atua nas áreas de Direito Processual Civil, Regulatório, Administrativo, Empresarial e do Consumidor, com experiência em processos complexos e análise de dados jurídicos.